SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005719-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: ZABEU E CIA EPP

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Zabeu & Cia Ltda – EPP moveu ação anulatória de débito fiscal c/c sustação de protesto contra Fazenda do Estado de São Paulo. Sustenta que foi surpreendida com a instrição em dívida ativa e subsequente protesto das CDAs mencionadas na inicial. Todavia, há excesso na cobrança pois sobre o débito foram incluídos juros moratórios nos termos dos arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009, os quais são inconstitucionais porque superiores aos aplicados pela receita federal na cobrança de seus créditos. Se não bastasse, o protesto se constitui, ainda, em medida desnecessária e abusiva no que diz respeito a créditos da fazenda pública, e a Lei nº 12.767/2012, que o autorizou, é inconstitucional material e formalmente. Sob tais fundamentos, pede tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários protestados, com a sustação dos protestos, e, a título de provimento final, a anulação dos créditos tributários com a exclusão dos juros moratórios abusivos e o cancelamento definitivo dos protestos.

Tutela de urgência concedida em parte, pp. 116/119.

Contestação às pp. 127/139, alegando a ausência de abusividade nos juros cobrados e o cabimento do protesto.

Tutela de urgência revogada, pp. 152, vez que a autora não depositou em juízo a parcela incontroversa.

Réplica às pp. 155/160.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto aos juros moratórios, calculados na forma da Lei Estadual nº 13.819/09, são inconstitucionais porque superiores aos cobrados em relação a tributos federais.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal). Em síntese: a taxa de juros moratórios

estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

Sobre a (i)legitimidade do protesto, observe-se, inicialmente, que o ato notarial foi efetivado com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, inserido pelo art. 25 da Lei nº 12.767/12, fruto da conversão da MP nº 577/2012.

A questão sobre o interesse do fisco em protestar a CDA foi solucionada pelo STJ no REsp 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ªT, j. 03/12/2013, entendendo-se que, sob a égide da nova lei, há sim interesse, porque o protesto é instrumento – agora legalmente permitido - mais efetivo e célere e menos oneroso que o executivo fiscal.

Quanto à inconstitucionalidade material e formal, o STF, na ADI nº 5135, julgou improcedente a ação que tinha por objeto o art. 25 acima mencionado, ou seja, foi afirmada, com eficácia vinculante, a constitucionalidade da norma, nos termos dos arts. 24 e 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99.

Instada a recalcular a dívida, a requerida apresentou os novos valores das CDA(s) que deveriam ter sido depositados nos autos pela autora.

Contudo, esta quedou-se inerte. Como consequência, foram restabelecidos os protestos dos títulos, o que é mesmo de rigor porque os valores apresentados no curso do processo não incluem a abusividade ora reconhecida. O protesto torna-se medida legal e justificada.

<u>Julgo parcialmente procedente</u> a ação para, confirmada <u>em parte</u> a tutela antecipada de fls. 46/50, anular <u>em parte</u> os lançamentos tributários referentes às CDAs nº 1.212.087.150 e nº 1.212.087.160, apenas no que diz respeito aos juros moratórios, que devem ser <u>limitados</u> à SELIC, <u>proibido</u> o protesto da CDA <u>se não</u> observada essa limitação.

A sucumbência foi parcial e igualmente proporcional.

Cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, de modo que se assegura à autora o reembolso, pela ré, de 50% das que foram adiantadas.

Cada parte pagará ao advogado da parte contrária honorários que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA